



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001176/2001-96
Recurso nº. : 131.398
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : CLÉA GOMES GONÇALVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.881

IRPF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - Em conformidade com o Art. 39, XXXIII do RIR/99, o reconhecimento de isenção do imposto de renda na fonte, é dirigido para os proventos de aposentadoria ou reforma, cujo beneficiário seja portador de doença grave.

JUROS COM BASE NA TAXA SELIC E MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A apreciação da constitucionalidade ou não da lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÉA GOMES GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001176/2001-96
Acórdão nº. : 102-45.881
Recurso nº. : 131.398
Recorrente : CLÉA GOMES GONÇALVES

RELATÓRIO

Em 09/04/2001, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 14 a 17), referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 2.333,58, a seguir descrito:

	R\$
Imposto de renda pessoa física – suplementar	1.220,05
Multa de Ofício (passível de redução	915,03
Juros de mora – cálculo válido até 05/01	<u>198,50</u>
	<u>2.333,58</u>

No Auto de Infração o Auditor Fiscal demonstra que a Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual de 1998 (ano-calendário 1997), na qual omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a seguir demonstrado:

	R\$
1.1 – IPSEMG	32.160,00
1.2 – Gomes Gonçalves Construções Ltda.	14.400,00
1.3 – Derminas	<u>5.927,68</u>
Total	52.487,68
2. Rendimentos declarados	27.720,48
3. Rendimentos omitidos	24.767,20

Enquadramento Legal: Arts. 1 a 3 e Art. 6 da Lei 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; Arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei 9.250/95; Art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001176/2001-96

Acórdão nº. : 102-45.881

IMPUGNAÇÃO

Em 29 de junho de 2001, foi protocolizada a impugnação (fls. 01 a 11) junto a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora – MG, onde o Contribuinte apresenta suas razões de defesa:

- A Contribuinte alega que no caso dos rendimentos das fontes pagadoras – Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais e Derminas – recebe a título de pensão, originada da aposentadoria de seu esposo, o Sr. Luiz Octávio Gonçalves, falecido em 1989, em razão da doença CARDIOPATIA GRAVE e outros problemas pulmonares;
- que seu esposo, mesmo sendo portador da doença, não exerceu o direito de requerer a isenção sobre os rendimentos, amparado no Art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88;
- que o benefício da isenção, é por lei, estendido à viúva, e embora o Sr. Luis Octávio Gonçalves, não tenha comunicado a doença à fonte pagadora, não lhe retira o direito de isenção conforme Art. 47 da Lei 8.541/92;
- cita incisos XIV e XXI, da Lei nº 7 7.713/88 (já com as modificações promovidas pela Lei 8541/92);
- que o imposto descontado é indevido porque o rendimento é isento nos termos do Art. 39, inciso XXXI do RIR/99. E neste caso, o mesmo direito é estendido ao pensionista, uma vez que a lei garante o repasse do benefício ao cônjuge nas mesmas condições;
- cita jurisprudência:

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001176/2001-96

Acórdão nº. : 102-45.881

- . Ac. 102 – 43.189/98, DO de 28/10/98;
- . 1º CC – ac. 102-30.773 – Rel. José Clóvis Alves – DOU 14/08/96, P 15404;
- . STJ – Resp. 94512 – PR – 2ª t. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 31.05.1999 – p. 112;
- . STJ – Resp. 73.687 – RJ 1ª t. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 04.03.1996;
- . TJRJ – Ac. 643/96 – (Reg. 161296) – Cód. 96.001.00643 – 6ª C.CIV – Rel. Des. Mello Sena – J. 17.09.1996.
- que a taxa de juros SELIC infringe a Constituição e o CTN (Art. 161), ofendendo o princípio da capacidade contributiva do agente passivo. A taxa SELIC só poderá ser usada quando for fixada em 1% (um por cento) ou menores, e para os meses em que superar este percentual, os juros serão sempre de 1% (um por cento);
- quanto à multa de 75%, inviabiliza a quitação, impondo gravame abusivo e confiscatório do patrimônio do contribuinte, inobstante a proibição expressa no texto constitucional (Art. 150, da Constituição de 1988).

A Recorrente anexou ao processo documentos comprovando a doença do Sr. Luiz Octávio Gonçalves (fls. 18 a 24) e finaliza requerendo a nulidade do Auto de Infração, julgando-o o improcedente, ou, não entendendo assim, determinar que incida juros de mora de 1% ao mês, na forma do Art. 161, do CTN.

ACÓRDÃO DRJ

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001176/2001-96

Acórdão nº. : 102-45.881

Em 07 de junho de 2002, apreciando a impugnação, a 2ª Turma de Julgamento, em Acórdão DRJ/JFA nº 1.426, julgou o lançamento procedente, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os rendimentos percebidos a título de pensão. Tais rendimentos são isentos apenas quando o beneficiário for portador de doença relacionada em dispositivo próprio de legislação tributária.

JUROS DE MORA - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescido de juros moratórios, tal como calculado pela autoridade fiscal, encontra amparo na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO LANÇAMENTO CARÁTER CONFISCATÓRIO - A alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não confisco não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

Lançamento Procedente.”

Na decisão foram destacados os seguintes pontos:

- que os valores recebidos a título de pensão, não entrarão no cômputo do rendimento bruto, de acordo com inciso XXXI do Art. 39 do RIR/99, quando o beneficiário for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;
- que o direito à isenção seria concedido se a impugnante fosse portadora de moléstia grave elencada no inciso XXXIII do Art. 39 do RIR/99. No caso, apenas o marido da contribuinte era portador de moléstia grave;
- quanto à cobrança de juros de mora, o CTN outorga à Lei a faculdade de estipular os juros, conforme dispõe o Art.142;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001176/2001-96

Acórdão nº. : 102-45.881

- que no Art. 161, parágrafo 1º, estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei;
- quanto à multa de ofício, tem por base legal o Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e a alegada ofensa à constituição, foge a autoridade administrativa.

Em 17 de julho de 2002, a Recorrente, inconformada com a decisão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário (fl. 62 a 71), no qual reitera as alegações da impugnação.

A Recorrente apresentou recibo de depósito (fl. 72), para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001176/2001-96

Acórdão nº. : 102-45.881

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A lide estabelecida neste processo decorre do entendimento da Recorrente, de que sendo beneficiária da pensão originada de aposentadoria do seu marido que era portador de moléstia grave estão isentos da tributação do imposto de renda.

Em conformidade com o Art. 39, XXXIII do RIR/99 (Lei nº 7.713/88, Art. 6º, XIV, Lei nº 8.541/92, Art. 47, e Lei nº 9.250/95, Art. 30, § 2º), o objetivo da lei é isentar apenas os rendimentos recebidos por portador de doença grave relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Assim sendo, a lei não isenta a pessoa beneficiária dos proventos de aposentadoria ou pensão se não for portador da doença grave, haja vista, que só se completa o direito da isenção, quando as duas condições se fizerem presentes para o contribuinte – recebimento de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e seja portador de doença grave.

No que diz respeito a inconformidade da Recorrente em relação aos juros de mora (Art. 13 da Lei nº 9.065/95) e a multa de lançamento de ofício (Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) concordo integralmente com a fundamentação e motivação constante na decisão recorrida, sendo ocioso discorrer sobre estes temas, porque estão lastreadas em lei, e a apreciação da constitucionalidade ou não da lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001176/2001-96
Acórdão nº : 102-45.881

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão recorrida, mantendo-se o lançamento, exatamente como consta dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'César Benedito Santa Rita Pitanga', written in a cursive style.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA